



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11689-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representantes: Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC" – Deputados Federais e Coligação "DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC"- Deputados Estaduais

Representados: Angela Regina Heinzen Amin Helou; Coligação Aliança com Santa Catarina (PP PDT PTdoB); Partido Democrático Trabalhista

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções de propaganda destinadas aos candidatos às eleições proporcionais da coligação representada e do PDT. Segundo consta da petição inicial, todas elas têm sido utilizadas com o intuito de beneficiar a candidatura majoritária de Angela Amin, visto que são apresentados pelos mesmos apresentadores dos programas da campanha majoritária e trazem, todas elas, em letras garrafais, o nome da representada ao fundo. Aduzem os representantes, ainda, que a *tímida referência aos cargos de deputados, feita ao final das propagandas, não é capaz de desconfigurar a invasão, porquanto as mensagens são inequivocamente voltadas para a candidata Angela Amin.*

Pediram a procedência da representação, com a perda de tempo equivalente ao irregularmente utilizado no horário eleitoral da coligação majoritária representada e sua candidata.

Nas defesas de fls. 30-32 e 36-38, os representados defenderam a propaganda impugnada, que estaria acobertada pelo permissivo do art. 53-A, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fls. 39-42).

É o relatório.

O teor das mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

### INSERÇÃO DOS DEPUTADOS FEDERAIS

Mulher: poucos segundos na TV, muitos anos de serviços prestados aos catarinenses. Essa é a diferença dos candidatos da Aliança com Santa Catarina. Por isso, vote nos nossos deputados federais.

### INSERÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Homem: experiência, seriedade, competência, independência. Se você acha importante que um político tenha estas qualidades, vote nos nossos candidatos a deputado estadual.

A conduta dos requeridos encontra amparo na parte final do art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11689-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

A referência à candidata da chapa majoritária, nas inserções contestadas, deu-se estritamente dentro do permissivo em referência, pois a propaganda não pediu votos a Angela Amin.

A situação, aliás, é um *minus* relativamente à previsão do § 1º do mesmo artigo, o qual permite que o próprio candidato da majoritária apareça pedindo votos aos candidatos da eleição proporcional.

Observo, ainda, que a prática tem sido utilizada de forma muito semelhante pelas diversas coligações que disputam o pleito, inclusive pelas requerentes, conforme faz prova a mídia juntada pela defesa, pelo que concluo que o princípio da isonomia, pelo menos no que diz respeito a esse tema em particular, não se encontra prejudicado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 5 de setembro de 2010.

**Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar